



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO

Praça Geronimo Silveira Albanas, 78 – Centro – Major Gercino – SC  
CEP 88.260-000 CNPJ 82.845.744/0001-71 Telefone (48) 3273-1122

## GABINETE DO SECRETÁRIO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2019

P.M. MAJOR GERCINO  
PUBLICADO NO MURAL  
EM 26/12/2019

DECISÃO.

Vem à deliberação superior, devidamente informados os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas empresa W&Z Comércio e Serviços Hospitalares Ltda – CNPJ nº 05.968.162/0001-31; Muller Produtos para Saúde Eireli – CNPJ nº 20.483.619/0001-01; Altermed Material Médico Hospitalar Ltda – CNPJ nº 00.802.002/0001-02, e Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda – CNPJ nº 05.343.029/0001-90, a saber:

Demais licitantes, não se manifestaram, excetuando as empresas Osmar da Silva e Cia Ltda, e FUFA-SC.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação, as razões de recurso apresentada pelas empresas Recorrentes e respectivas contrarrazões, da documentação carreada nos autos do procedimento licitatório e pareceres técnicos, convenço-me de que assiste, na totalidade, razão ao Pregoeiro na sua decisão retro proferida, a saber:

Inicialmente, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital.

O edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, excetuando tímida alterações, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Sem delongas, constava no Edital, deve-se exigir quando se assim necessitar.

No caso em questão, quanto ao recurso da empresa W&Z Comércio e Serviços Hospitalares, verifico que a não apresentação do catálogo influenciou nas propostas dos demais, tanto é que fora desclassificada, pois naquele momento não se adequava ao edital (item 42), isto também se aplicando ao item 72, eis que, o objeto ofertado não atende o descritivo do edital.

Melhor sorte, também o Recurso da empresa Altermed Material Médico Hospitalar, não obteve. Posto que, ao meu ver, deve-se manter a classificação das empresas Osmar e Muller quanto aos itens 101-103, eis que atenderam ao descritivo do Edital, tal qual atestado e relatado na decisão recorrida.

Já os recursos apresentados pelas empresas Muller Produtos para Saúde e Medlevensohn Comércio e Representações, merecem prosperar, igualmente como bem decido pelo Pregoeiro, decisão esta que utilizo para fundamentar minhas razões de decidir.

Concluo, pela procedência dos recursos, pois os produtos ofertados pelas empresas ganhadoras não estão em consonância ao descritivo do Edital, não atendendo vários itens do descritivo, no caso do item 132. E, no que se refere ao 185, o parecer da amostra foi pela rejeição.

Desta forma, decidir contrariamente, estaria eu, ofendendo a igualdade entre os licitantes, posto que referido vício interfere no julgamento objetivo da proposta, bem como, nos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

**Registra-se, embora as propostas sejam mais atrativa, observar o que preconiza a lei não é opção ao Administrador Público.**

Assim, submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas W&Z Comércio e Serviços Hospitalares Ltda –CNPJ nº 05.968.162/0001-31 e Altermed Material Médico Hospitalar Ltda – CNPJ nº 00.802.002/0001-02, e pelo seus **IMPROVIMENTOS**, mantendo a classificação das empresas Muller e Osmar no que diz respeito aos itens 101-103, eis que atenderam o exigido no edital, e a desclassificação da empresa W&Z quanto aos itens nº 42 e nº 72, posto que, não atendeu o descritivo do Edital; **PROVENDO** os recursos interpostos pela empresas Muller Produtos para Saúde e Medlevensohn Comércio e Representações, desclassificando a empresa FUFA-SC quanto ao item 185, eis que rejeitada sua amostra e desclassificando a empresa Quickbum, posto que, também não atendeu o descritivo do Edital, isto tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, adotando como razões e fundamentos da presente decisão os argumentos acima lançados, bem como, da Decisão recorrido.

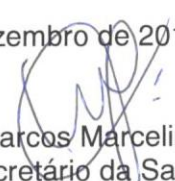
Convoca-se as empresas Altermed (itens 18-21 e 73); Metromed (item 22); Saúde Imperial (itens 59; 69 e 114); Cointer Material (item 74); La Dalla (item 80 e 94); Classmed (item 127 e 167) e Medlevensohn (item 185) para que no prazo de 02 dias **TRAGAM SUAS AMOSTRAS**, sob pena de desclassificação.

Declaro ganhadora do item 132, a empresa Muller Produtos para Saúde.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se o Pregoeiro para que dê continuidade ao feito.

Major Gercino SC, 09 de dezembro de 2019.

  
Marcos Marcelino  
Secretário da Saúde